

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014.

2. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) instaurou esta tomada de contas especial em desfavor de Raimunda Denise Limeira Souza, presidente da entidade não governamental Tucuxi – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 247/2007. O ajuste teve por objeto a continuidade dos serviços prestados pelo Centro de Referência em Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais de Porto Velho – CRDH GLBT de Porto Velho/RO e alcançou o valor total de R\$ 164.380,00, dos quais R\$ 4.900,00 seriam o aporte da entidade conveniente a título de contrapartida.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO) acrescentou ao rol de responsáveis a entidade conveniente, eis que destinatária dos recursos. Assim, promoveu a citação da organização juntamente com sua dirigente à época dos fatos.

4. A execução do convênio foi marcada por irregularidades importantes, tais como: (i) pagamento de pessoal antes da vigência do convênio; (ii) não realização de chamamento público para contratação de pessoal; (iii) ausência de recolhimento de encargos sociais; (iv) insuficiência de documentos comprobatórios da execução do objeto; e (v) extratos bancários incompletos.

5. A par dessas graves constatações, questão ainda de maior relevância deu causa à instauração desta tomada de contas especial: vencido o prazo para prestação de contas, em 24/02/2010, o conveniente faltou ao dever de comprovar a correta gestão dos recursos, obrigação imposta pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e pelo art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

6. Alinho-me ao juízo da unidade instrutiva pela responsabilização conjunta da entidade e de sua dirigente, especialmente ante a fundamentação trazida no acórdão 2.763/2011-Plenário, que, ao resolver incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, avaliou que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário, incide sobre ambos responsabilidade solidária pelo dano. Os recentes acórdãos 801/2014-Plenário e 854/2014-2ª Câmara, dentre outros, também decidiram no mesmo sentido quando em exame de irregularidades relativas à ausência de prestação de contas.

7. Regularmente citados por ofícios (peças 22 e 23) encaminhados aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal (peças 28 e 29), conforme avisos de recebimento às peças 24 e 25, os responsáveis nem apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A omissão no dever de prestar contas é conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9. Por tudo isso, acolho as propostas das instâncias precedentes, com pequeno ajuste para promover o julgamento das contas também da pessoa jurídica beneficiária dos recursos federais. E, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd' da Lei 8.443/1992, concluo pela irregularidade das contas de Raimunda Denise Limeira Souza e da entidade Tucuxi – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, com imputação de débito histórico de R\$ 159.480,00, além da aplicação de multas individuais de R\$ 25 mil, a teor do artigo 57 da referida lei. Acrescento, ao fim, o envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO, por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator